



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2112652-86.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALAN CRISTIAN LOPES e A C LOPES DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI, é embargado GARCIA, SOARES DE MELO E WEBERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54503

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2112652-86.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PRISCILA BITTAR NEVES NETTO

EMBARGANTE: ALAN CRISTIAN LOPES

EMBARGADO: GARCIA, SOARES DE MELO E WEBERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADA: AC LOPES DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão e contradição no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao v. acórdão de fls. 114/118, que rejeitou o reexame e manteve a decisão colegiada proferida no aresto precedente.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo e contraditório, aduz que, tendo lhe sido concedida a gratuidade processual, não há se falar que os valores bloqueados não são necessários à sua subsistência, a par do que, deve ser observada a impenhorabilidade do montante contristado, inferior, inclusive, a valor correspondente a quarenta salários mínimos. Requer a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

O recurso é tempestivo e foi respondido.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso dessa natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão ou contradição a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Mas, na espécie, é descabido o reexame da matéria.

É que, na espécie, conquanto se cuide aqui de execução de honorários advocatícios, fato é que a penhora recaiu sobre valor depositado em plano de previdência privado do devedor, que não está albergado pelas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do Código de Processo Civil, de modo que a situação fática posta nestes autos não se atina àquela versada no julgamento dos recursos especiais n. 954.380/SP e 1.954.382/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Com efeito, conquanto o acórdão de fls. 52/55, objeto do reexame, tenha desprovido o agravo de instrumento interposto pelo devedor, apresentando como um dos fundamentos a tese de que “a exceção à impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, prevista no § 2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil, aplica-se também à execução de honorários advocatícios, dada a natureza alimentar do crédito perseguido” (fls. 54), que realmente confronta com o entendimento do C. STJ, tal circunstância não implica na reversão do resultado do julgado, porquanto, como já visto, cuida-se aqui de penhora de recurso existente em plano de previdência privada.

E, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte têm se posicionado reiteradamente no sentido de que inexistente vedação legal à constrição de recursos mantidos em planos de previdência privada, cuja natureza é de aplicação financeira, sendo, portanto, penhoráveis, especialmente quando inexistente comprovação de que tais ativos financeiros são absolutamente necessários a garantir a subsistência do devedor e de sua família, como se dá na espécie (o devedor não produziu prova eficaz de suas alegações).

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOIS RECURSOS PROTOCOLIZADOS. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 833, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza o conhecimento daquele protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 3. 'A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC' (EResp n. 1.121.719/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 4/4/2014). 4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2061984/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 08.04.2024).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 2. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE.

*SÚMULA 211/STJ. 3. **PEDIDO DE PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 4. MULTA. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

*1. Não há falar em violação ao art. 489 do CPC/2015. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ). 3. **Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade ou não da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar** (EResp n. 1.121.719/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014). 3.1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada a necessidade de imposição da sanção caso a caso. 5. **Agravo interno desprovido.**” (AgInt no AREsp n. 2091211/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 22.08.2022).*

“EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Penhora de saldo depositado em planos de previdência privada e em títulos de capitalização. Nulidade. Decisão extra petita. Inocorrência. Embora requeridas apenas informações da SUSEP sobre seguros em nome do executado, a credora o fez no intuito de reaver seus créditos. Determinação de ofício à SUSEP com ordem de bloqueio em consonância com o fim da execução por quantia certa (expropriação de bens do devedor), que se realiza no interesse do credor. Arts. 797 e 824 do CPC. Mérito. Valores depositados em previdência privada que não se equiparam a proventos de aposentadoria. Inaplicabilidade do art. 833, IV, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC. Impenhorabilidade que deve ser aferida casuisticamente. Pretensão de interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC. Ausência de elementos mínimos que indiquem tratar-se de quantia economizada e necessária à subsistência. O mero fato de a quantia ser inferior a 40 salários-mínimos não a torna impenhorável. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de instrumento n. 2241057-43.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 18.10.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. R. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE VALORES EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO FINANCEIRA QUE, A PRINCÍPIO, NÃO ESTÁ PROTEGIDA PELO MANTO DA IMPENHORABILIDADE. PROVA DA NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES DEPOSITADOS, QUE INCUMBE AOS AGRAVANTES, INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPENHORABILIDADE DO VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS QUE NÃO É ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (Agravado de instrumento n. 2266229-84.2024.8.26.0000, Rel. Des. César Zalaf, j. 16.10.2024).

Destarte, seja porque se vislumbra admissível a constrição de ativos financeiros depositados em fundo de previdência privada, seja porque o processo executivo tramita no interesse do credor, não sendo sequer razoável cogitar que, na hipótese em apreço, a efetivação de penhora sobre valores mantidos pelo devedor em aplicação financeira possa vulnerar o princípio da menor onerosidade, considerando ainda que nenhuma prova produziu o recorrente no sentido de que o recurso penhorado é essencial à sua subsistência e de sua família, a decisão que determinou a manutenção da penhora que recaiu sobre valor depositado em plano de previdência privada do devedor cumpre ser preservada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, rejeito o reexame e mantenho a decisão colegiada proferida no aresto precedente, pelos fundamentos ora delineados.” (fls. 116/118).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão ou contradição que devam ser supridas, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)